



Processo nº 10166.901943/2017-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.038 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Evandro Correa Dias que não conhecia do recurso voluntário por intempestivo. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10166.901942/2017-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente, o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-001.036, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pelo órgão julgador de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

Origina-se o processo da DCOMP eletrônica transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF, código de receita 2089, referente à IRPJ – período de apuração em questão.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu não homologar a compensação declarada.

Regularmente científica da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando em sua manifestação de inconformidade quando da retificação correta da DCTF as quotas referentes ao valor informado já estavam pagas, o que gerou o crédito pleiteado. Afirma haver despacho decisório que não homologou compensação anterior e que na época na urgência em manter suas certidões de débito negativas, optou por recolher o valor cobrado no referido despacho o que demonstra que o crédito porventura pleiteado naquela época permaneceu incólume. Pede o provimento da manifestação de inconformidade, reconhecido do crédito e que seja homologado o processo de compensação.

Analizando o pedido da contribuinte, a turma julgadora de primeira instância entendeu que o período de apuração incluído na DCOMP sob análise, foi objeto de pedido anterior de compensação que, no Despacho Decisório correspondente, teve como decisão a não homologação da compensação por ter o pagamento sido totalmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte.

Esclarece que após a ciência de tal decisão, a contribuinte retificou a DCTF para declarar o valor correto do tributo, tendo, em seguida, apresentado nova DCOMP com objeto o mesmo crédito anteriormente pleiteado.

Aduz o julgador *a quo* que no caso em análise, a contribuinte deixou de observar duas premissas para a compensação pleiteada pudesse ser homologada: a) a comprovação da liquidez e certeza do crédito por meio de documentos que suportem as informações prestadas e b) a vedação de duplicidade de pedidos de compensação para o mesmo crédito.

Explica que nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN) o sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo e que nos casos de pagamento indevido mas é preciso demonstrar o erro de apuração que lhe dá a natureza de indébito e na hipótese de pagamento a maior, basta evidenciar que, independentemente do tributo ter sido apurado corretamente, que o pagamento foi feito em excesso.

Esclarece ainda que a mecânica da compensação requer do sujeito passivo que este, ao apresentar a declaração de compensação com a intenção de extinguir débitos tributários, tenha previamente apurado o crédito correspondente em sua contabilidade e o comunicado à Administração Tributária por meio de DCTF (original ou retificadora). É dizer que, para ser considerado líquido e certo, o crédito há de estar demonstrado em DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp. Sem o estabelecimento dessa relação lógico-temporal, a compensação não pode ser homologada.

Por fim, observa o disposto no art. 41 IN 1300/2012 o qual estabelece que os créditos que já foram objeto de pedido de compensação não podem ser incluídos em nova DCOMP, ainda que o débito a compensar seja diferente.

Intimada por meio eletrônico, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando o seguinte.

Preliminamente que o Recurso Voluntário seria tempestivo uma vez que todas as intimações realizadas anteriormente foram feitas via postal e que a RFB teria alterado a forma de intimação unilateralmente, sem que a Recorrente tivesse sido comunicada, como reza a Portaria SRF 259/2006, com redação dada pela Portaria RFB 574/2009.

Que houve cerceamento de defesa porque o acórdão recorrido não enfrentou todos os pontos trazidos na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, tendo o julgador de primeira instância limitando-se a referendar o entendimento consignado no despacho decisório para lhe negar seu direito ao crédito, mesmo tendo reconhecido que houve a retificação da DCTF.

Que trouxe documentos aos autos, os quais seria suficientes para comprovar seu crédito e que, caso o fisco tivesse qualquer dúvida acerca das informações declaradas em DCTF, originária e posteriores retificações, deveria baixar o processo em diligência e intimar a Recorrente para apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos, conforme determina o art. 195 do Código Tributário Nacional, e art. 76 da IN 1.300/2012, e não apenas negar sumariamente o direito ao crédito, como ocorreu no presente caso;

Que a alegação de que “a legislação veda o pedido de compensação de créditos em períodos iguais aquele que já foi objeto de pedido anterior e que não teve seu direito creditório reconhecido” não pode se sobrepor ao princípio da verdade material, porque o fisco deve averiguar a existência do crédito pleiteado e não se prender a excessos de formalismo quando da análise do crédito.

Explica que o que ocorreu foi que ao tomar conhecimento do Despacho Decisório, a Recorrente constatou que o indeferimento ocorreu porque o DARF utilizado naquela compensação ainda estava vinculado a DCTF transmitida, razão pela qual procedeu com sua retificação. Ato contínuo, a Recorrente pagou integralmente, com juros e multa, o valor exigido no Despacho Decisório conforme se depreende do DARF dos autos.

Aduz que após a correção do erro da DCTF, ao transmitir a DCTF retificadora evidenciando o pagamento indevido/a maior, bem como, liquidando o valor exigido na compensação indeferida pelo Despacho Decisório o crédito que havia sido indeferido neste despacho, voltou a ficar disponível para utilização em nova PER/DCOMP.

Que o direito é líquido e certo e que, portanto, a restituição e/ou compensação lhe são garantidos conforme autorização legal contida no art. 1703 do Código Tributário Nacional e art. 744 da Lei nº 9.430/1996;

Requer, por fim, que o Recurso seja conhecido e, no mérito, lhe seja dado provimento para, reformar o acórdão recorrido e declarar líquido e certo o crédito oriundo de pagamento indevido e a maior. Outrossim, roga pela apresentação de provas adicionais e complementação da defesa, bem como, seja o processo baixado em diligência para fins de comprovação do direito creditório pleiteado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1402-001.036, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I – Da admissibilidade do presente Recurso Voluntário

Preliminarmente, verifica-se que a Recorrente foi intimada por meio eletrônico em 03/01/2018 por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos por meio da Caixa Postal do Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, mas interpôs o Recurso Voluntário apenas em 30/07/2018, o que o tornaria intempestivo.

A Recorrente alega que todas as intimações anteriormente realizadas haviam sido feitas por via postal e que não foi informada pela Receita Federal de que haveria mudanças na forma de intimação para este processo, conforme determina o parágrafo 3º do art. 1º da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(...)§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)". (g.n)

Decerto que uma citação válida é direito fundamental do contribuinte e pressuposto para garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º inciso LV da Constituição Federal¹ e do artigo 3º, inciso II da Lei 9.784/99 que determina:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

(...)

As formas de intimação válidas, previstas para os processos administrativos fiscais, estão estabelecidas no art. 23 do Decreto 70.235/72.

¹ art. 5º, LV da CF/88 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

De modo a conferir mais agilidade, segurança e confiabilidade nas comunicações realizadas entre o contribuinte a RFB, as Leis 11.196/05, e Lei 12.844/13 trouxeram alterações ao artigo 23 do Decreto 70.235/72 para incluir, nas formas de intimação do contribuinte, a possibilidade de intimação eletrônica, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

No entanto, é certo que, nos termos do parágrafo 5º do artigo 23 do Decreto 70.235/77² e parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Portaria SRF 259/2006³, a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) depende de expressa autorização do contribuinte, que se dá quando este envia Termo de Opção à RFB, por meio do e-CAC.

Essa exigência de consentimento expresso do contribuinte para receber intimações em seu DTE ocorre em virtude da extrema relevância em garantir a validade de atos processuais que implicam na ciência de decisões e início de prazos para apresentação de defesas, impugnações e recursos do contribuinte.

Por outro lado, a opção pelo DTE demanda do contribuinte maior responsabilidade que deve ficar atento às regras do sistema, inclusive aos prazos, principalmente pela possibilidade da realização da intimação presumida prevista no parágrafo 2º, III, “a” do art. 23 Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

² Art. 23, § 5º Decreto 70.235/77: "O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)"

³ Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(...)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.038 - 1^a Sejul/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 10166.901943/2017-79

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que a própria Recorrente traz aos autos comprovação de que acessou, ela mesma o e-processo em 11/07/18:

No presente caso, a Recorrente somente teve acesso ao acórdão nº 09-65.160 da 2^a Turma da DRJ/JFA em **11/07/2018**, quando obteve cópia do processo nº 10166.901942/2017-24 (doc. anexo), (...).

Segundo as regras do e-processo, o acesso aos documentos dos processos eletrônicos só é possível quando o contribuinte faz efetivamente a opção pelo DTE.

Isso demonstra que, em um determinado momento durante o curso deste processo Administrativo Fiscal, a Recorrente expressamente autorizou o envio de intimações aos seu DTE.

É importante ressaltar que, ao fazer a opção pelo DTE, o contribuinte deve cadastrar até três endereços de e-mail para o recebimento de alertas sobre a existência de mensagens na caixa postal eletrônica do Portal e-CAC, bem como números de telefones celulares para recebimento de SMS⁴.

Assim, não é possível desconsiderar que a Recorrente, não apenas consentiu com o envio de intimações ao seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), mas também que recebeu alertas por meio de seus e-mails e celulares cadastrados de que haveria mensagens importantes em sua caixa postal do DTE.

Decerto que a comprovação da opção pelo DTE fulmina o argumento da Recorrente de que não teria sido informada de que as intimações seriam feitas por meio eletrônico neste processo administrativo fiscal.

Não obstante, embora às fls. 171, seja possível verificar a disponibilização do Acórdão ora recorrido no DTE da Recorrente, conforme abaixo demonstrado, esta Conselheira não dispõe de informação que comprove quando o consentimento para uso do DTE foi efetivamente realizado, ou seja, quando, de fato, o Termo de Opção foi transmitido pela Recorrente à RFB.

⁴ RECEITA FEDERAL. Manual Simplificado do e-Processo no Portal E-CaC, Versão 01/09/2014, p. 9. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/e-CAC/ManualProcessoDigitalCAC.pdf>. Acesso em: 04 de junho de 2020.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.038 - 1^a Sejul/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 10166.901943/2017-79

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10166.901942/2017-24
INTERESSADO: 05282377000102 -EMPLAVI
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA
CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 19/12/2017 16:44:43.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 19/12/2017

Assim, de modo a garantir o devido processo legal e os direitos ao contraditório e a ampla defesa da Recorrente, voto por converter o julgamento em diligência para que seja juntada aos autos, a cópia do Termo de Opção enviado pela Recorrente, conforme determina o § 2º do art. 4º da Portaria SRF nº 259/2006.

Após cumprida a diligência, deverá ser ofertado prazo de trinta dias para que a Recorrente se pronuncie sobre as conclusões encontradas.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na decisão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone